



MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18. 05. 09  
*(Assinado)*  
Maria de Fátima Pereira de Carvalho  
Mat. Smap 751683

CC02/CO6  
Fls. 476

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35366.001880/2005-90  
Recurso nº 144.386 Voluntário  
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
Acórdão nº 206-01.628  
Sessão de 02 de dezembro de 2008  
Recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/08/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - DISCUSSÃO JUDICIAL. - MULTA MORATÓRIA - JUROS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM JUÍZO.

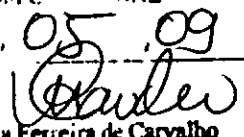
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

No caso em questão não ser aplicável a referida cobrança de juros e multa, posto que com a realização do depósito integral, dentro da data prevista pela legislação cumpriu o contribuinte a obrigação, já que depositado em conta específica do próprio INSS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONF. ORIGINAL  
Brasília, 18 . 05 . 09  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siage 751683

CC02/C06  
Fls. 477

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os juros e multa do período de 07/2002 a 08/2004, bem como os juros do período de 02/2002 a 06/2002. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

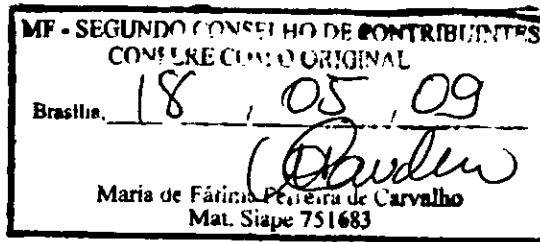
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, sobre as remunerações pagas a pessoas físicas enquanto contribuintes individuais. O lançamento compreende competências entre o período de fevereiro/2002 a agosto de 2004, fls.04 a 09.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 30/09/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 04/10/2004. Contudo, relevante informar que o procedimento fiscal teve início em 29/09/2004, com a ciência do MPF, servindo este como medida preparatória indispensável para o lançamento.

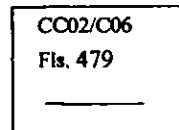
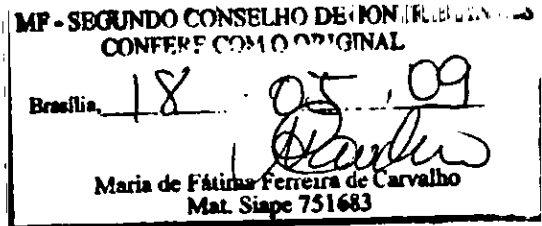
Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 201 a 219.

O processo foi baixado em diligência para que o auditor se manifestasse acerca do depósito do montante integral, bem como anexasse as respectivas GPS. O auditor concluiu que houve por parte do impugnante o depósito do montante integral, tendo inclusive anexado relação detalhada do próprio contribuinte, fls. 429 a 438.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, e transcreveu integralmente a diligência, cientificando o recorrente da conclusão da autoridade fiscal fls. 429 a 438.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 449 a 469, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

- Suspensa encontra-se a exigibilidade do crédito e da multa de mora uma vez que discutido judicialmente;
- Mesmo tendo o recorrente realizado o depósito judicial, o que suspende a exigibilidade do crédito, não só o valor do tributo foi lançado, como consoante se verifica, mas ocorreu também a imputação de multa e juros moratórios;
- Com relação aos juros moratórios não há o que discutir, considerando que os depósitos já foram acrescidos destes;
- Embora não obste a realização do lançamento para constituição do crédito, o depósito judicial dos valores discutidos resguarda o recorrente da cobrança imediata do tributo e de eventual aplicação de penalidades;
- Não cabe a lavratura da NFLD com a finalidade de punição;
- Existindo o depósito judicial suspendendo a exigibilidade do crédito aqui discutido, afigura-se patente que o recorrente não descumpriu qualquer dever jurídico decorrente da obrigação tributária principal;
- Consigne-se que a imposição da multa no presente caso, onde houve depósito judicial que suspendeu a exigibilidade da exação, encontra-se totalmente equivocada, vez que a



legislação previdenciária não prevê como hipótese de incidência da mesma a ausência de recolhimento em razão do crédito encontrar-se com a exigibilidade suspensa;

- O art. 63 da Lei nº 9430/96 é especificamente aplicável ao presente caso, que veda a imputação em casos de créditos com exigibilidade suspensa;

- Equiparar o contribuinte inadimplente àquele que, lididamente, exercita o direito ao livre acesso ao judiciário, com a aplicação da multa de mora, é malferir a CF/88;

- O referido crédito não se encontra vencido, tendo em vista que sua exigibilidade está suspensa por depósito judicial; e

- O recorrente postula o conhecimento do presente recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento da multa de mora, com a conseqüente extinção do respectivo crédito.

A unidade descentralizada da SRP apresentou contra-razões às fls. 472 a 474.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente. Superadas as preliminares passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

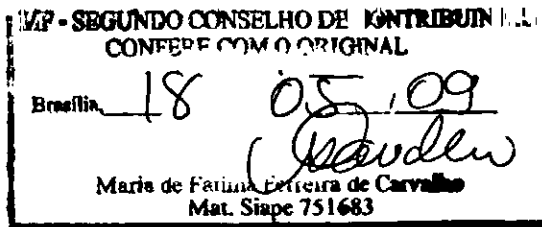
Destaca-se de pronto, que não será conhecido o recurso acerca das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a pessoas físicas na qualidade de contribuintes individuais, tendo em vista o recorrente encontrar-se em processo judicial a respeito da mesma matéria. Nesse sentido dispõe a súmula deste 2º Conselho de Contribuintes:

*“SÚMULA Nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”*

No entanto, será objeto de julgamento os argumentos recursais de assunto diverso do disposto na referida ação judicial, sejam eles a incidência de multa de mora, mesmo em havendo depósitos judiciais do montante integral.

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

*“Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas*



*com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."*

Contudo, identifica-se às fls. 431 a 432, que nas competências 02/2002 a 06/2002, competências depositados em atraso, procedeu o recorrente o depósito com o respectivo juros, sendo que para as competências posteriores, houve recolhimento integral, dentro do prazo estabelecido pela legislação previdenciária para recolhimento das contribuições. Neste sentido entendo não ser aplicável a referida cobrança, posto que com a realização do depósito integral, dentro da data prevista pela legislação cumpriu o contribuinte a obrigação, já que depositado em conta específica do próprio INSS.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação. Porém não é essa a figura que se observa no caso em questão, razão porque devem ser afastados os juros moratórios do lançamento em questão.

No mesmo sentido, entendo que a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

*"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

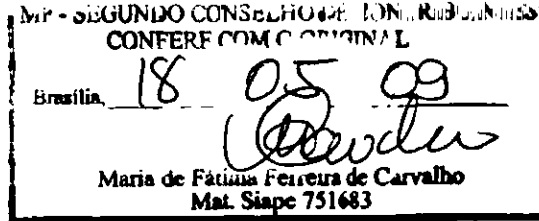
*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*



a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n° 9.876/99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n° 9.876/99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n° 9.876/99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei n° 9.876/99)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n° 9.876/99)

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n° 9.876/99)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n° 9.876/99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n° 9.876/99)

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP n° 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP n° 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP n° 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 9.876/99)"

1ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18 05 08  
*[Assinatura]*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 482

Contudo merece análise a aplicação do art. 63 da Lei nº 9430/96, senão vejamos:

*“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”*

Em primeiro lugar entendo não ser aplicável o caput do dispositivo, uma vez que à época da exigência do crédito não imputou a autoridade fiscal, multa punitiva, ou também denominada multa de ofício, (não aplicável no âmbito das contribuições previdenciárias, mas tão somente a multa moratória, devida neste caso, em função do atraso no pagamento das contribuições.

Dessa forma, em relação as competências 02/2002 a 06/2002, em 29/07/2002, entendo não apenas aplicável os juros recolhidos pelo próprio contribuinte, como também a multa de mora pelo não recolhimento das contribuições em época própria. No caso, o depósito foi realizado em época posterior, razão porque os recolhimento deveriam vir acompanhados não apenas dos juros moratórios, como a respectiva multa. Ressalte-se que não possui a referida multa qualquer caráter punitivo, tanto o é que ao recolher espontaneamente qualquer contribuição o contribuinte sempre o fará acrescido dos correspondentes multa e juros.

Já para o período compreendido entre as competências 07/2002 a 08/2004, entendo não serem aplicáveis juros, posto a realização do depósito integral da contribuição devida na data oportuna.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso apenas sob os argumentos não apresentados perante a medida judicial para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir os juros e multa do período de 07/2002 a 08/2004, bem como os juros do período de 02/2002 a 06/2002, visto terem constado do depósito realizado.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

*[Assinatura]*

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA